

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13710/001070/92.01  
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.159  
RECURSO Nº : 116.793  
RECORRENTE : CASA RIO PRATA S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE  
CONTROLE  
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO

RESTITUIÇÃO - RECURSO "EX-OFFÍCIO" - ART. 165 do CTN.  
Cabível a restituição de tributo pago em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro 1995.

*Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto*

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE

*Ricardo Luz de Barros Barreto*

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATOR

*Cláudia Regina Gusmão*  
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,  
UBALDO CAMPELLO NETO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO N° : 116.793  
ACÓRDÃO N° : 302-33.159  
RECORRENTE : CASA RIO PRATA S/A. INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
DE MÁQUINAS E APARELHOS DE CONTROLE  
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

A instância “a quo” recorre de ofício, nos termos do art. 3º., inciso II, da Lei 8.748/93.

Trata-se de deferimento de pedido de restituição do imposto de importação no valor correspondente a 18.230,56 UFIR's.

A recorrente fundamentou o pedido aos seguintes fundamentos:

“...solicitar a devolução do Imposto de Importação conforme Darf, código 086, aut. nº 0074 em 14.04.92 pago na agência do Banco do Brasil S/A - Praça Mauá no valor de Cr\$ 23.025.203,57 (vinte e três milhões, vinte e cinco mil, duzentos e três cruzeiros e cinquenta e sete centavos) em anexo. Em razão do mesmo não ter sido aceito pelos agentes alfandegários do Aeroporto internacional do Galeão para desembarço da mercadoria constantes na G.I. nº 1-92/3169-0, alegando como motivo da recusa que o Darf só poderia ser pago na agência do Banco do Brasil S/A - Aeroporto do Galeão, efetuamos outro pagamento no dia 23.04.92 no valor de Cr\$ 23.963.563,54 (vinte e três milhões novecentos e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta centavos no Banco do Brasil S/A / agência Aeroporto para desembarcar a Mercadoria, conforme Darf código 086 Aut. nº 0057...”.

Após diligências, para juntada de documento relacionadas a importação, declarações de inexistência de débitos com a FN e análise dos livros da empresa - diário, razão e balancete, foi o pedido deferido.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.793  
ACÓRDÃO N° : 302-33.159

VOTO

A autoridade “a quo” analisou de forma adequada o pedido de restituição e consignou que há no processo evidência do recolhimento em duplicidade do tributo e que o art. 165 do CTN assegura a restituição do imposto pago indevidamente.

O pedido de restituição, a meu ver, procede.

O recolhimento foi feito em duplicidade.

Desta forma nego provimento a remessa “ex officio”.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995.

*Ricardo Luz de Barros Barreto.*

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR